



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 32, DE 31 DE MAIO DE 2001
(publicada no DOU de 4/6/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52100-006561/2001-87 e do Parecer nº 11, de 25 de maio de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações da República Popular da China, do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de telas metálicas, grades ou redes de simples ou dupla torção, galvanizadas hexagonais, com abertura de malha entre ½ polegada (") e 3 polegadas (") e diâmetro dos fios de arame entre 0,46 mm (fio 26) e 2,70 mm (fio 12), originárias da República Popular da China. Foram apontadas importações do produto classificadas nos Códigos 7314.41.00 e 7314.49.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. A investigação de existência de *dumping* abrangerá o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2000.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação:

2.1. Da Petição

Em 19 de março de 2001, a Morlan S.A. protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil, do produto citado no item 2.3 desta Circular, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.2. Da Representatividade da Peticionária

A peticionária informou, com base em dados do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL para o ano de 1999, que representa cerca de 59% da produção nacional de telas metálicas galvanizadas, estimada em 11.500t. Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995. Cabe mencionar que aquele Sindicato confirmou o apoio das demais empresas afiliadas, fabricantes do produto em questão, à petição apresentada pela Morlan S.A..

2.3. Do Produto Objeto do Pleito

O produto objeto da petição é tela, grade ou rede metálica galvanizada hexagonal, com abertura de malha de ½” (12,7 mm), 1” (25,4 mm), 2” (50,8 mm) e 3” (76,2 mm) e fio de arame com diâmetro entre 0,46 mm (fio 26) e 2,70 mm (fio 12). Essas telas são usualmente encontradas no mercado em rolos com comprimentos variados e larguras de 0,60 m a 1,80 m.

2.4. Da Similaridade do Produto

O produto de fabricação nacional, segundo dados da petição, é tela, grade ou rede metálica produzida a partir de arames galvanizados, enrolados entre si, resultando em malhas de forma geométrica hexagonal, com aberturas de malha entre ½” e 3” e diâmetros dos fios de arame entre 0,46 mm (fio 26) e 2,70 mm (fio 12), com larguras variando de 0,60 m a 1,80 m. Tal produto possui características física e técnica idênticas às do produto importado objeto de análise, sendo, portanto, considerado similar, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, as telas metálicas galvanizadas hexagonais fabricadas no Brasil e as importadas se prestam às mesmas aplicações.

2.5. Dos Indícios do *Dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de *dumping* apresentados na petição abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2000.

2.5.1. Do Valor Normal

A peticionária, tendo em vista o contido no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o fato de a China não ser um país de economia predominantemente de mercado, apresentou como indicativo de valor normal, um documento com cotações de preço obtidas junto a um fabricante do produto situado na Bélgica. Após identificar os produtos idênticos, sob todos os aspectos, àqueles que são exportados pela China para o mercado brasileiro, foi calculado o preço médio ponderado relativo aos itens selecionados, tendo sido obtido o valor normal de US\$ 1,28/kg (um dólar estadunidense e vinte e oito centavos por quilograma).

2.5.2. Do Preço de Exportação

Para determinação do preço de exportação, foram utilizados os dados dos sistemas de estatística ALICE, desta SECEX, e LINCE/FISCO, da Secretaria de Receita Federal-SRF, relativos à internação de telas metálicas galvanizadas importadas da China, no período de janeiro a dezembro de 2000, calculando-se o preço FOB médio, ponderado pelas respectivas quantidades.

Com a finalidade de apurar o preço de exportação comparável ao valor normal, na condição *ex fabrica*, foi acatada a sugestão da peticionária, no sentido de abater do preço FOB de exportação o custo relativo às despesas incorridas pelos fabricantes/exportadores na exportação para o Brasil.

Assim, foi obtido o preço de exportação de US\$ 0,50/kg (cinquenta centavos de dólar estadunidense por quilograma).

2.5.3. Da Margem de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*, obteve-se a margem absoluta de *dumping* de US\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma). A razão entre essa margem absoluta e o preço de exportação *ex fabrica* resultou na margem relativa de *dumping* de 156%.

2.5.4. Da Conclusão do *Dumping*

A análise precedente demonstrou haver indícios de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de telas metálicas galvanizadas hexagonais, originárias da China, no período de janeiro a dezembro de 2000.

2.6. Do Dano Alegado

Para efeito de análise de dano à indústria doméstica, foi considerado o período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000, atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6.1. Das Importações

O produto em questão classifica-se no item NCM 7314.41.00 (outras telas metálicas, grades e redes, galvanizadas), porém, conforme ressaltado na petição e verificado em relatório da SRF, ocorreram importações do produto de origem chinesa, no ano de 2000, que foram enquadradas no item 7314.49.00 (outras telas). Para fins de apuração do valor e do volume total importado em cada ano, foram utilizadas as informações dos Sistemas ALICE e LINCE/FISCO.

Uma vez que essas classificações tarifárias referem-se a telas metálicas, não especificando sua forma geométrica, eventuais tipos de telas (quadrangulares, soldadas e outros) não envolvidos na investigação, podem estar incluídos. Portanto, no transcorrer da investigação, ajustes poderão ser promovidos nos dados estatísticos, com vistas a apurar exclusivamente as importações relativas a telas metálicas galvanizadas hexagonais objeto de análise.

2.6.1.1. Da Evolução das Importações

Ao examinar os dados constantes dos mencionados sistemas estatísticos, verificou-se que:

a) o volume das importações brasileiras de telas metálicas galvanizadas, hexagonais, apresentou trajetória ascendente ao longo dos cinco anos analisados, com crescimento acumulado de 3.961,3% e, em 2000, período de análise de indícios de *dumping*, a evolução foi de 42,3%, ao se confrontar com o ano anterior;

b) em termos de valor, os aumentos corresponderam a 302,4%, de 1996 até 2000, e a 37,1%, de 1999 para 2000;

c) as quantidades adquiridas, de origem chinesa, apresentaram sucessivos incrementos, com elevadas taxas, passando de 20t, em 1996, para 1.249t, em 2000, o que correspondeu à expansão de 6.145% e, nesse último ano, o crescimento observado foi de 51,8%, em relação a 1999;

d) conseqüentemente, o respectivo montante dessas aquisições foi ascendente ao longo de todo o período, com taxas de 2.518,2%, de 1996 até 2000, e de 50,3%, em 2000 com relação ao ano anterior;

e) as aquisições externas do produto, à exceção de 1997, concentram-se no mercado chinês, que respondeu por parcelas significativas do volume total importado, tendo, praticamente, atuado como fornecedor exclusivo do produto estrangeiro, em 2000; coube à Itália a maior participação de 1997, com 83,4%;

f) a liderança da China, em termos de valor, somente se efetivou a partir de 1998, uma vez que a Coréia do Sul foi o país mais expressivo, seguido da Eslovênia, em 1996, e da Itália, em 1997.

2.6.1.2. Dos Preços do Produto Importado

Na atual fase do processo, verificou-se que comparações dos preços médios se mostram pouco significativas, em vista da abrangência da classificação tarifária do produto, entretanto pôde-se observar, em princípio, que:

a) o preço médio das importações brasileiras do produto apresentou comportamento declinante ao longo do período sob análise, em virtude das cotações do produto chinês, excetuando-se o ano de 1997, quando a Itália influenciou tal redução;

b) os preços praticados pela China, em geral, foram inferiores aos dos demais fornecedores estrangeiros, ainda que tenham ocorrido eventuais importações de outras origens a preços mais baixos, tais como: de Hong Kong e Venezuela, em 1998, e dos Estados Unidos da América - EUA, em 1999;

c) após crescer 10,2%, de 1996 para 1997, o preço do produto de origem chinesa manteve-se decrescente, com reduções de 57,4%, de 1996 para 2000, e de cerca de 1%, de 1999 para 2000.

2.6.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para composição do consumo aparente brasileiro foram utilizadas as informações de vendas internas da petição e os dados relativos às importações efetivadas na NCM 7314.41.00 e, em 2000, incluiu-se parcialmente as operações realizadas com a China classificadas inadequadamente na NCM 7314.49.00, isto é, àquelas que se referiam a telas metálicas galvanizadas.

Cabe salientar que os dados referentes ao mercado nacional estão subestimados, uma vez que não foram computadas as vendas das demais empresas brasileiras fabricantes do produto em questão. Aberta a investigação, serão remetidos questionários para tais produtores domésticos, com o intuito de avaliar, de forma mais adequada, o consumo aparente nacional.

Verificou-se que o consumo aparente apresentou gradativas expansões até 1999, o que correspondeu à evolução de cerca de 9%, comparativamente a 1996. Por outro lado, apresentou retração de 2,5%, em 2000, ao se confrontar com o ano anterior, muito embora, em relação ao consumo inicial, de 1996, ainda se mostrou 6,1% maior.

O volume total do produto importado que inicialmente era irrelevante, representando apenas 0,5% do mercado interno, a partir de 1997 aumentou sucessivamente sua participação, atingindo 18,8% no último ano. As importações originárias da China ganharam expressividade a partir de 1998, quando participaram com 6,1% do mercado brasileiro; nos dois anos seguintes, basicamente, corresponderam ao

total importado do produto, o que significou uma participação de 18,7% no consumo doméstico, em 2000.

Entre 1996 e 2000, enquanto o mercado interno expandiu-se 6,1%, as importações de origem chinesa aumentaram 6.145% e, de 1999 para 2000, a taxa de crescimento dessas importações foi de 51,8%, não obstante a retração de 2,5% verificada na demanda nacional do produto.

2.6.2. Da Indústria Doméstica

Para efeitos da análise de dano alegado pela peticionária, com vistas à abertura da investigação, nos termos dispostos no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a totalidade de sua linha de produção de telas metálicas galvanizadas hexagonais, a qual representou 55,3% da produção nacional do produto, em 1999, de acordo com dados da petição.

O efeito dos indícios de *dumping* sobre a indústria doméstica deve ser examinado em conformidade com o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

Em 1996, as vendas da indústria doméstica eram, na prática, responsáveis pelo abastecimento interno, visto participarem com 99,5% do consumo aparente. Posteriormente, foram perdendo participação, que se acentuou, nos dois últimos anos, devido à maior penetração das importações originárias da China no mercado nacional, o que resultou em queda de participação da indústria doméstica para 81,2%, em 2000.

Apesar de ter ocorrido aumento da demanda interna em 6,1%, entre 1996 e 2000, as vendas da peticionária retraíram 13,4%, tendo acarretado perda de 18,3 pontos percentuais em sua participação no mercado. Ao se confrontar o ano de 2000, com o ano anterior, observou-se que a redução das vendas domésticas foi superior a do consumo aparente, o que significou queda de 5,9 pontos percentuais em sua parcela do mercado.

2.6.2.2. Da Capacidade Instalada, Produção, Vendas e Estoques

A indústria doméstica manteve sua capacidade instalada inalterada ao longo de todo o período analisado. Paralelamente, a produção após crescer 11,1%, de 1996 para 1997, apresentou sucessivos declínios que corresponderam a 8,5%, de 1996 para 2000, e a 4,9%, de 1999 para 2000, com aumentos de ociosidade de suas instalações de 5,4 e 3,1 pontos percentuais, naqueles períodos, respectivamente.

Os dados da indústria doméstica demonstraram retração constante das vendas no mercado interno, a qual alcançou 13,4%, de 1996 para 2000, e 9,2%, ao se comparar os dois últimos anos. Entretanto, à exceção de 1998, suas exportações foram crescentes, muito embora, em quantidades residuais, visto que representaram 1,8% e 3,2% do volume total produzido, em 1996 e em 2000, respectivamente.

O estoque do produto em questão sofreu oscilações ao longo dos anos analisados. Porém, em 2000, resultou 34% superior ao de 1996 e 8,9% acima do apurado em 1999.

2.6.2.3. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

A Morlan S.A. fabrica, além do produto similar ao objeto de análise, telas galvanizadas quadrangulares e telas soldadas. O número de operários vinculados à linha de produção de telas,

conforme consta da petição, refere-se aos três tipos citados. Portanto, as análises relativas à evolução do emprego e à produtividade ficaram, de certa forma, prejudicadas.

Todavia, o único tipo de tela que a empresa alega estar sofrendo dano é a do tipo hexagonal, podendo-se deduzir, em princípio, que a redução nos postos de trabalho relativos à linha de telas seja reflexo da queda da produção do produto em exame, o que deverá ser verificado oportunamente.

O emprego nas demais áreas produtivas da empresa mostrou variação negativa até 1999. Porém, em 2000, enquanto estas demandaram mão-de-obra, a linha de telas permaneceu estável. Ao longo do período analisado, observou-se redução de 25,4% no número de empregados na linha de produção de telas, 20,6% nas outras linhas e 19,7% no total da fábrica.

Não obstante o fato de a mão-de-obra estar vinculada à linha de produção de telas em geral, a estabilidade do número de empregados no ano de 2000, conjugada à queda de produção das telas hexagonais, resultou em declínio do índice de produtividade da indústria doméstica, no período de análise de indícios de *dumping*, comparativamente a 1999.

2.6.2.4. Da Evolução dos Preços Internos

O preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno apresentou oscilações ao longo do período. Após aumentar em 1997, experimentou declínio de 5,8%, em 1998, apesar de a elevação da alíquota do imposto de importação, em 3 pontos percentuais, a partir de novembro de 1997, justificar um incremento de cerca de 2,5%.

A depressão do preço interno, em 1999, ocorreu de forma mais acentuada, correspondendo a uma queda de 26,7%, em relação ao preço de 1998. Em 2000, houve recuperação de 3,2%, em confronto com o preço praticado em 1999. Entretanto, de 1996 para 2000, observou-se compressão de 24,7% no preço médio das vendas domésticas.

2.6.2.5. Da Lucratividade

A Morlan S.A. é empresa multiprodutora, sendo que a participação do produto similar objeto de análise no seu faturamento total é pouco significativa. Portanto, apresentou um resumo da demonstração de resultados para telas metálicas galvanizadas hexagonais, englobando as vendas no mercado interno e externo.

A partir dessas informações, observou-se que, ao longo do período analisado, a receita de vendas apresentou declínio mais acentuado do que o verificado no custo de produção, resultando em retração do lucro bruto. Ao se comparar o ano de 2000, com o ano anterior, constatou-se que a redução da receita associada à elevação do custo, também refletiu em compressão do lucro bruto.

A margem bruta, obtida pela razão entre o lucro bruto e a receita líquida, inicialmente aumentou 2,5 pontos percentuais, passando de 33%, em 1996, para 35,5%, em 1997. No ano seguinte manteve-se estável e, em 1999, evoluiu para 42%. Entretanto, em 2000, apresentou redução de 8 pontos percentuais, em relação a 1999, resultando em 34%, superior apenas à margem de 1996.

2.6.3. Da Conclusão do Dano

Ao longo do período analisado ficaram evidenciados os seguintes indicadores de dano:

a) das importações denunciadas:

a.1) trajetória ascendente em termos de volume, com crescimento de 6.145%, de 1996 para 2000, e de 51,8%, de 1999 para 2000, e em valor, na condição FOB, os aumentos corresponderam a 2.518% e 50,3%, respectivamente;

a.2) expressividade crescente frente ao total importado do produto, tendo atingido 99,2%, em 2000;

a.3) em relação à produção da indústria doméstica, de apenas 0,3%, em 1996, passou a corresponder a 22,3%, no último ano;

a.4) aumentos sucessivos de participação no consumo aparente brasileiro, respondendo, em 2000, por 18,7% do abastecimento interno;

a.5) os preços médios do produto de origem chinesa, em geral, mantiveram-se no patamar dos mais baixos preços praticados pelos demais fornecedores estrangeiros; tendo apresentado, à exceção de 1997, constantes declínios, com redução de 57,4%, de 1996 para 2000, e de 1%, de 1999 para 2000.

b) da indústria doméstica:

b.1) queda de produção da indústria doméstica em 8,5%, de 1996 para 2000, e 4,9%, de 1999 para 2000, em função do declínio das vendas ao mercado interno, até porque as suas exportações, em geral, apresentaram comportamento ascendente;

b.2) perdas no grau de utilização da capacidade instalada de 5,4 pontos percentuais, entre 1996 e 2000, e de 3,1 pontos percentuais, no ano de análise de indícios de *dumping*, comparativamente ao ano anterior;

b.3) redução de 25,4% no número de empregados vinculados à linha de telas em geral, entretanto, verificou-se aumento de produtividade; em 2000, o nível do emprego manteve-se estável, em relação ao ano anterior, porém o índice de produtividade caiu 2,9 pontos percentuais, devido ao declínio da produção das telas hexagonais;

b.4) retração do volume das vendas ao mercado interno em 13,4%, de 1996 para 2000, e 9,2%, de 1999 para 2000;

b.5) conseqüentes perdas de participação no consumo aparente, correspondendo a 18,3 e 5,9 pontos percentuais naqueles períodos, respectivamente;

b.6) depressão do preço das vendas internas em 24,7%, de 1996 para 2000, e recuperação de 3,2%, no período de análise de indícios de *dumping* em relação a 1999;

b.7) as exportações da indústria doméstica, embora pouco expressivas, mantiveram-se ascendentes, à exceção de 1998; tendo apresentado crescimentos de 63,9%, de 1996 para 2000, e de 22,9% em 2000 ao se confrontar com o ano anterior;

b.8) o nível do estoque oscilou ao longo dos anos analisados; porém, em 2000, mostrou-se 34% superior ao estoque inicial (1996) e cerca de 9% acima do apurado em 1999;

b.9) a lucratividade da peticionária nas vendas domésticas não pôde ser avaliada, devido à indisponibilidade de dados separadamente por mercado; todavia, considerando o mencionado no item b.7, pôde-se deduzir que a redução do lucro das vendas de telas hexagonais resultou do desempenho das vendas ao mercado interno.

2.7. Da Relação de Causalidade

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, buscou-se avaliar a existência de outros fatores que teriam causado impacto negativo na indústria doméstica.

Foram analisadas as importações de outras origens, tendo sido constatado que estas perderam representatividade frente ao total importado do produto, bem como apresentaram queda de participação no consumo aparente brasileiro. Os preços praticados pelos demais países, em geral, mantiveram-se acima dos praticados pela China.

Observou-se que, ao longo dos cinco anos analisados, as vendas da indústria doméstica foram declinantes não acompanhando a expansão do consumo aparente do produto e, ainda, o ligeiro desaquecimento do mercado em 2000, comparativamente a 1999, não justificaria a queda de 9,2% nas vendas internas. Foi também averiguado que as exportações da indústria doméstica, embora pouco expressivas, mantiveram-se crescentes.

Assim, caracterizou-se a relação causal entre os indícios de *dumping* e o dano alegado pela Morlan S.A..

2.8. Da Conclusão

Da análise precedente, ficou evidenciado que a petição apresentou suficientes indícios de *dumping* nas exportações de telas metálicas galvanizadas hexagonais para o Brasil, originárias da República Popular da China, bem como de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 32, de 31/05/2001)

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SAA/CGSG-52100-006561/2001-87 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0xx21) 3849-1297, 3849-1300 e 3849-1163 – Fax (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA